



**ILUSTRÍSSIMO SENHOR, PRESIDENTE DA COMISSÃO DE LICITAÇÃO, DA
PREFEITURA MUNICIPAL DE VISTA SERRANA/PB.**

**Referência: PROCESSO ADMINISTRATIVO Nº 150/2021, LICITAÇÃO Nº. 010/2021,
MODALIDADE: TOMADA DE PREÇOS - TIPO: MENOR PREÇO GLOBAL**

STRATÉGIA COMERCIO E SERVIÇOS LTDA - ME, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ/MF sob o nº 12.185.996/0001-36, sediada na RUA PADRE JOÃO MARIA, 1222 - MÃE LUIZA - NATAL/RN, representada por **Kaluanna Ellen Silva Cardoso**, brasileira, casada, Sócia, portador da Cédula de Identidade nº 2.721.804, inscrito no CPF sob o nº 097.810.334-36, residente e domiciliado à Rua Presbítero Porfírio Gomes da Silva, 1825 - Capim Macio - Natal/RN, vem, mui respeitosamente perante de Vossa Excelência, com fulcro na lei 8.666/93, **IMPUGNAR** o edital de licitação relativo ao certame epigrafado, ante os fatos e fundamentos a seguir expostos:

DOS FATOS

O Senhor presidente da comissão de Licitação da Prefeitura Municipal de Vista Serrana/PB, publicou Edital Licitatório visando a Contratação dos serviços de obras especializadas para CONSTRUÇÃO DE UMA CRECHE ESCOLAR (CRECHE PRE-ESCOLA TIPO I) LOCALIZADA NA RUA MANOEL MEDEIROS DE ARUAJO, S/N, CENTRO DE VISTA SERRANA/PB.



O referido órgão foi obstante quanto a avaliação da qualificação técnica exigida no Edital. Ocorre que houve a exigência da Capacidade Técnico-operacional com atestado de capacidade técnica em nome da licitante como descrito abaixo:

5.4.2 – Quanto a capacitação Técnico-operacional: apresentação de um ou mais atestados de capacidade técnica, fornecido por pessoa jurídica de direito público ou privado devidamente identificada, em nome do licitante, relativo a execução de obra ou serviço de engenharia, compatível em características quantidades e prazos com o objeto da presente licitação, envolvendo as parcelas de maior relevância e valor significativo do objeto da licitação.

Item irrelevante em virtude da exigência para execução dos serviços de profissional com experiencia compatível.

A lei 8.666/93 é bem clara quanto a exigência da capacidade técnico-profissional como fato príncipe ao bom andamento de obras e serviços, visto que a experiencia do profissional embasará a perfeita execução da obra.

O serviço que se pretende contratar envolve a exigência do Engenheiro Civil responsável pela obra atuante e com experiencia prévia devidamente comprovada através de CAT's.

Desta feita, fica comprovada a ilegalidade da exigência de atestado de capacidade técnica em nome da licitante, tendo em vista que a Lei 8.666/93 é bem clara em seu Artigo 30 inciso II §1º inciso I é bem clara quando diz que a capacitação técnico-profissional: comprovação do licitante de possuir em seu quadro permanente, na data prevista para entrega da proposta, profissional de nível superior ou outro devidamente reconhecido pela entidade competente, detentor de atestado de responsabilidade técnica por execução de obra ou serviço de características semelhantes, limitadas estas exclusivamente às parcelas de maior relevância e valor significativo do objeto da licitação, vedadas as exigências de quantidades mínimas ou prazos máximos (grifo nosso)

DO DIREITO

O ordenamento jurídico pátrio estabelece que nos casos explicitados pela lei, as obras, compras, serviços e alienações deverão ser contratados por licitação pública, de modo que, assegure a igualdade de condições a todos os concorrentes. Assim vejamos o art. 37, XXI da CRFB.

“art. 37... XXI - ressalvados os casos especificados na legislação, as obras, serviços, compras e alienações serão contratados mediante processo de licitação pública que assegure igualdade de condições a todos os concorrentes, com cláusulas que estabeleçam obrigações de pagamento, mantidas as condições efetivas da proposta, nos termos da lei, o qual somente permitirá as exigências de qualificação técnica e econômica indispensáveis à garantia do cumprimento das obrigações”.

Outrossim, a não observância do artigo supracitado viola o princípio da competitividade e impessoalidade. Uma vez que, tais requisitos são desnecessários e totalmente inadequados. Fazendo com que não prevaleça à ampla concorrência entre as empresas que disputam o procedimento.

A Administração pública, em matéria de licitação, encontra-se atrelada, dentre outros, ao princípio da isonomia. Conforme se vê no art. 3º da lei 8.666/93:

Art. 3º A licitação destina-se a garantir a observância do princípio constitucional da isonomia, a seleção da proposta mais vantajosa para a administração e a promoção do desenvolvimento nacional sustentável e será processada e julgada em estrita conformidade com os princípios básicos da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da probidade administrativa, da vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo e dos que lhes são correlatos

No caso em tela, os tópicos anteriormente citados, peca fazer uma exigência exacerbada, afim de limitar a ampla concorrência e isonomia exigindo documentos que não tem relação direta com a execução e bom andamento dos serviços ora licitados.

Aqui, cabe-nos salientar a importância da ART e do Consequente responsável técnico. A Anotação de Responsabilidade Técnica (ART) é uma forma de assegurar responsabilidade na qualidade e execução de uma obra. Ela existe para certificar que a edificação está segura perante os órgãos reguladores.

Embora não seja tão conhecida, não tê-la em uma construção, ou reforma, é perigoso do ponto de vista legal e, também, do ponto de vista da qualidade.

Mas o que é a Anotação de Responsabilidade Técnica?

A Anotação de Responsabilidade Técnica (ou ART) é o instrumento de definição dos encarregados de uma obra de Engenharia. Desde sua implantação, a lei nº 6.496/77 estabelece que todos os contratos referentes à execução de serviços ou obras de Engenharia, Agronomia, Geologia, Geografia ou Meteorologia sejam objeto de anotação no Conselho Regional de Engenharia e Agronomia (CREA).

Estamos entrando neste viés em virtude de demonstrar a necessidade do Responsável Técnico presente no quadro de funcionários da empresa e consequentemente fiscalizar a obra.

Em assim sendo, podemos dizer que o objetivo de tal documento são três: Defesa da sociedade; Valorização do profissional; Comprovação da capacidade técnica.

Para o primeiro fator, a Anotação de Responsabilidade Técnica assegura que as técnicas sejam aplicadas por um profissional habilitado, comprovando, também, o terceiro ponto. A ART, dessa forma, valoriza o profissional por confirmar sua autoria, responsabilidade ou participação em determinado serviço.

Data máxima vênua, nobre julgador, o município tem o dever de exigir tal responsável, bem como tal documentação, haja vista que tal exigência traria ao certame, indícios fortes de que os licitantes são minimamente capazes de executar o objeto do certame licitatório a ser realizado. Como podemos observar, não pode a Administração Pública, incluir em edital de licitação cláusula que comprometa a execução do serviço. É o que se vê no art. 3º, §1º, I da lei 8.666/93.

“§ 1º É vedado aos agentes públicos:

I - admitir, prever, incluir ou tolerar, nos atos de convocação, **cláusulas ou condições que comprometam, restrinjam ou frustrem o seu caráter competitivo**, inclusive nos casos de sociedades cooperativas, e estabeleçam preferências ou distinções em razão da naturalidade, da sede ou domicílio dos licitantes ou de qualquer outra circunstância **impertinente ou irrelevante** para o específico objeto do contrato”. **(Grifo nosso)**

Mister se faz salientar que conforme leciona o art. 30, II da Lei 8.666/93, a documentação referente a qualificação técnica, deverá atender a comprovação de aptidão para o desempenho da atividade objeto da licitação.

Em consonância com os fundamentos aduzidos acima, podemos perceber que a Lei de Licitações é bem clara ao expor:

Art. 27. Para a habilitação nas licitações exigir-se-á dos interessados, exclusivamente, documentação relativa a:

I - habilitação jurídica;

II - qualificação técnica;

III - qualificação econômico-financeira;

Art. 30. A documentação relativa à qualificação técnica limitar-se-á a:

I - registro ou inscrição na entidade profissional competente;

II - comprovação de aptidão para desempenho de atividade pertinente e compatível em características, quantidades e prazos com o objeto da licitação, e indicação das instalações e do aparelhamento e do pessoal técnico adequados e disponíveis para a realização do objeto da licitação, bem como da qualificação de cada um dos membros da equipe técnica que se responsabilizará pelos trabalhos;

III - comprovação, fornecida pelo órgão licitante, de que recebeu os documentos, e, quando exigido, de que tomou conhecimento de todas as informações e das condições locais para o cumprimento das obrigações objeto da licitação;

IV - prova de atendimento de requisitos previstos em lei especial, quando for o caso.

§ 1o A comprovação de aptidão referida no inciso II do "caput" deste artigo, no caso das licitações pertinentes a obras e serviços, será feita por atestados fornecidos por pessoas jurídicas de direito público ou privado, devidamente registrados nas entidades profissionais competentes, limitadas as exigências a: (Redação dada pela Lei nº 8.883, de 1994)

I - capacitação técnico-profissional: comprovação do licitante de possuir em seu quadro permanente, na data prevista para entrega da proposta, profissional de nível superior ou outro devidamente reconhecido pela entidade competente, detentor de atestado de responsabilidade técnica por execução de obra ou serviço de características semelhantes, limitadas estas exclusivamente às parcelas de maior relevância e valor significativo do objeto da licitação, vedadas as exigências de quantidades mínimas ou prazos máximos; (grifo nosso)

§ 10. Os profissionais indicados pelo licitante para fins de comprovação da capacitação técnico-operacional de que trata o inciso I do § 1º deste artigo deverão participar da obra ou serviço objeto da licitação, admitindo-se a substituição por profissionais de experiência equivalente ou superior, desde que aprovada pela administração.

Em momento algum o Artigo 30 da Lei 8.666/93 cita que os atestados são em nome da licitante e sim faz-se deixar bem claro a exigência de Responsável técnico detentor de experiência compatível com o objeto da licitação, no caso de obras e serviços.

O parágrafo 10 supracitado é bem claro quanto a capacitação Técnico-operacional.

Por fim, insta salientar que o presente pedido é apresentado tempestivamente conforme preconiza o art. 41, § 2º da Lei 8.666/93 Lei de Licitação. Senão vejamos:

“Art. 41. A Administração não pode descumprir as normas e condições do edital, ao qual se acha estritamente vinculada.”

“§ 1º Qualquer cidadão é parte legítima para impugnar edital de licitação por irregularidade na aplicação desta Lei(...)”

“§ 2º Decairá do direito de impugnar os termos do edital de licitação perante a administração o licitante que não o fizer até o segundo dia útil que anteceder a abertura dos envelopes de habilitação em concorrência, a abertura dos envelopes com as propostas em convite, tomada de preços ou concurso, ou a realização de leilão, as falhas ou irregularidades que viciariam esse edital, hipótese em que tal comunicação não terá efeito de recurso.”

Em assim sendo, fica cristalizado que a Prefeitura, não só feriu os princípios da administração pública, bem como os dispositivos da nossa carta magna e da lei de licitação respectivamente, além da jurisprudência pátria.

DOS PEDIDOS

Em face do exposto, requer a V. as. que se digne de acolher e julgar a presente impugnação, para suspender o edital e conseqüentemente retirar o item 5.4.2, em razão das alegações proferidas nesta peça, a fim de possibilitar a ampla concorrência e participação da empresa STRATÉGIA COMERCIO E SERVIÇOS LTDA e de outras que tenham experiência comprovada por meio de seus Responsáveis Técnicos que acompanharam os serviços.

Abrindo assim um novo prazo, bem como uma nova publicação do edital com as devidas retificações, excluindo assim, os requisitos omissos, ante a flagrante ilegalidade da discriminação ali imposta, na forma e para fins de direito.

Termos em que Respeitosamente,
Pede deferimento.

Natal/RN, 08 de outubro de 2021

STRATÉGIA COMERCIO E SERVIÇOS LTDA
CNPJ: 12.185.996/0001-36



KALUANNA ELLEN SILVA CARDOSO
SÓCIA